



**PROCESSO Nº : 22.656-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS : SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**RESPONSÁVEIS : RICARDO LUIZ HENRY**  
**TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 379/2007**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação. Possível dano ao erário na execução do Termo de Convênio nº 379/2007. Parecer opinando, preliminarmente, pela declaração da revelia dos responsáveis, e no mérito, pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.*

**PARECER Nº 3.354/2014**

**I – RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 379/2007.

02. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 343/2011/SEDUC/MT e alterações, o Secretário de Estado de Educação Sr. Ságuas Moraes Sousa encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº



1819/2013/SEDUC/GS, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

03. Em análise, a Equipe Técnica confirmou a inexecução parcial do Termo de Convênio nº 379/2007 e prejuízos, identificando os responsáveis.

04. Ato seguinte, os responsáveis foram devidamente notificados através dos Ofícios nº 58/2014/GAB-DN e nº 59/2014/GAB-DN, para apresentarem de defesa, posteriormente foram notificados por meio do o Edital de Notificação nº 791/DN/2014, quedando-os inertes.

05. Após, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu que pela responsabilização dos Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, pela inexecução parcial do Termo de Convênio nº 379/2007, quantificando o dano ao erário em R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos).

06. Por derradeiro, os interessados foram convocados a apresentarem suas respectivas alegações finais, quedando-se, porém, inertes.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

07. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de



que resulte dano ao erário.

08. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

09. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que após aditivados resultou na importância de R\$ 700.534,94 (setecentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para a execução de reforma geral do prédio, instalações elétricas e hidrossanitárias e adequação para atender aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais – PNEE da Escola Estadual Esperidião da Costa Marques, situada no município de Cáceres/MT.

10. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que o Termo de Convênio nº 379/2007 sofreu diversas prorrogações no prazo de entrega da obra, sendo a última prorrogação dada até o dia 30/05/2011.

11. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, concluíram que houve a inexecução parcial do objeto descrito no Termo de Convênio nº 379/2007, pois restou apurado que alguns serviços inicialmente previstos não foram executados, a despeito daquilo que emana do Termo de Convênio em questão.

12. Nessa esteira, de acordo com o relatório final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial os termos do contrato foram descumpridos, já que houve parcial inexecução de reforma nas instalações hidráulicas, instalações elétricas, na adequação aos PNEE, o que concluiu na a inexecução dos objetos dos termos do Convênio na monta de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos).



13. Não fosse o esborço do necessário, e realçando as considerações da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, frise-se a completa desatenção ao art. 67 da Lei de Licitações não havendo fiscalização efetiva no canteiro de obras decorrente do Termo de Convênio nº 379/2007.

14. Assim sendo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial informou que o dano ao erário relativos às irregularidades constatadas e ora descritas representa a quantia de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), que devem ser ressarcidos aos cofres públicos pelos responsáveis solidários Sr. Ricardo Luzi Henry (ex-prefeito gestão 2005/2008) e Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes (ex-prefeito gestão 2009/2012).

15. Por seu turno, a Auditoria Geral do Estado - AGE/MT procedeu à atualização do respectivo valor face a inexecução parcial da reforma na Escola Estadual Esperidião da Costa Marques que foi disponibilizado à Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

16. Destarte, ao montante de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), foram acrescentados valores representativos da correção monetária e juros incidentes sobre o período, o que elevou o valor a ser ressarcido pelos responsáveis aos cofres públicos para a quantia de R\$95.983,30 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), com atualização até 30/07/2013.

17. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, e diante dos fatos que revelam a inércia dos gestores com o dever de prestar contas de recursos que cabia o gerenciamento, e em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **irregularidade** das Contas referente ao **Termo de Convênio nº 379/2007**, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de determinação para **restituição ao erário** em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992,



bem como que seja decretado a revelia dos responsáveis.

### III – CONCLUSÃO

18. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pela declaração de revelia do **Sr. Ricardo Luiz Henry e Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Educação no que concerne à execução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multas** às pessoas de:

**c.1) Ricardo Luiz Henry**, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2005/2008, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**c.2) Túlio Aurélio Campos Fontes**, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2009/2012, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** legal para que os Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, solidariamente, **restituam** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos



legais;

e) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 1º de setembro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-Geral Substituto de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.